



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL A ATIVIDADE  
CONSULTIVA - PRCON

Folha nº	96
Processo nº	054.002.157/2015
Rubrica	Val
Matricula nº	26.863

**PGDF**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO DISTRITO FEDERAL

**PARECER n.º: 1225 /2016 – PRCON/PGDF**

Processo n.º: 054-002.157/2015

Interessada: PMDF/DIRETORIA DE PATRIMÔNIO, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE

Assunto: Desincorporação de bens patrimoniais semoventes do acervo patrimonial do Distrito Federal através de doação de cães

ADMINISTRATIVO. CÃES DA PMDF DECLARADOS INSERVÍVEIS E DOADOS A MEMBROS DA CORPORAÇÃO. RETORNO À CARGA DE BENS PARA FINS DE LEILÃO EM HASTA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. CRUELDADE. MAUS TRATOS. DECRETO DISTRITAL N. 16.109/1994. LEI N. 9.605/1998. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227, INCISO VII.

I - A Constituição brasileira é uma das poucas no mundo a prever, em seu art. 225, § 1º, <sup>VII</sup> VIII, a edição de leis que proibam práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, o que redundou na edição da Lei n. 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O art. 40, § 2º, do Decreto Distrital n. 16.109/1994, ressalva, por sua vez, de forma expressa, a alienação dos semoventes declarados inservíveis.

II – Nesse contexto, soluções de bom senso e afetividade devem ser buscadas com fundamento no binômio proporcionalidade/adequação administrativa com base em valores e princípios das vigilantes organizações de proteção aos animais como a *International Fund for Animal Welfare*, *World Wide Fund for Nature*, *Royal Society for the Prevention*

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 30/12/2016 pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

\_\_\_\_\_/20

1



of Cruelty to Animals etc. que objetivam cumprir a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, da qual o Brasil é signatário.

III – Parecer pela confirmação dos termos de doação acostados aos autos, indicando-se como base constitucional o art. 225, § 1º, <sup>VII</sup>~~VIII~~, e como base legal a Lei n. 9.605, de 12.02.1998, c/c o art. 40, § 2, do Decreto n. 16.109/1994 e, por analogia, ao disposto o art. 17, II, a, da Lei n. 8.666/93.

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta proveniente da Polícia Militar do Distrito Federal acerca da solicitação de desincorporação, mediante doação, de 13 (treze) cães declarados inservíveis e pertencentes à carga patrimonial da Polícia Militar do Distrito Federal, nos seguintes termos:

- 1) É legalmente admissível a desincorporação por doação dos bens semoventes – cães – na forma proposta nos autos?
- 2) Em caso negativo, qual procedimento deverá ser obedecido, no caso concreto, para fins de regular condução do processo?

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre a adoção de 13 (treze) cães do BPCães da PMDF que foram considerados inservíveis em pareceres veterinários e/ou cinotécnicos e, assim adotados por policiais militares da corporação, termos de fls. 24, 37, 39, 41, 43, 45, 49, 51, 26, 47, 35, 33 e 28).

O Diretor de Patrimônio Mobiliário da SEPLAG, fl. 86, sugeriu o leilão de tais animais, considerando a "proximidade do 2º leilão/2016 de bens inservíveis e a situação financeira do Governo de Brasília e, ainda, o que preconiza o Decreto n.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL A ATIVIDADE  
CONSULTIVA - PRCON

Fls. nº	98
Processo nº	054.002.157/2015
Rubrica	val
16.863-1	

16.109, de 01 de dezembro de 1994, que regula a administração patrimonial no âmbito de todo o Governo do Distrito Federal, somos pelo desfazimento de bens relacionados no presente e processo por meio de hasta pública”.

O Comandante do BPCães Fábio Leite de Paula – TC QOPM, reagiu fortemente à realização de hasta pública para “desfazimento” dos cães que já se encontram em seus novos lares. Por meio do Ofício n. 687/2016-SOp/BpCães, de 13.10.2016, fls. 87/88, o TC QOPM assevera:

- os 13 (treze) cães que serviram por anos à PMDF e à comunidade do Distrito Federal foram considerados inservíveis em pareceres veterinários e/ou cinotécnicos. Assim, foram adotados por policiais militares que os treinaram e conviveram com eles, termos de fls. 24, 37, 39, 41, 43, 45, 49, 51, 26, 47, 35, 33 e 28).

- a manutenção desses animais é cara (cerca de R\$1.060,00 mensais, fl. 89), além do que é necessário desocupar as baias para treinamento de novos cães;

- não é crível permitir que tais cães sejam recolhidos de seus atuais donos, para serem leiloados como bens inservíveis, conforme entendimento do Diretor de Patrimônio Mobiliária /SEPLAG, fl. 86, até porque o valor a ser arrecadado com tais cães - já mais velhos, sem saúde e com desvios comportamentais - será irrisório. Também há o fato de que tais cães não podem cair em mãos erradas, pessoas inescrupulosas, uma vez que foram treinados para farejar entorpecentes, armas, explosivos e podem ser utilizados por algum arrematante sem idoneidade para fins maléficos à sociedade;

- “o tratamento de cães como ‘bens materiais’ comparando-os a objetos inanimados é desproporcional e beira a irracionalidade, pois no mundo científico está comprovado que os cães são animais sensíveis, padecem de angústia e sofrem de doenças como depressão, ansiedade de principalmente, criam vínculos afetivos com seus donos tão profundos como os de um filho para com o pai e a mãe”, conforme art. 5º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978);



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL A ATIVIDADE  
CONSULTIVA - PRCON

Folha nº 99  
Processo nº 054.002.157/2013  
Rubrica Val  
Matrícula nº 26.863-1

**PGDF**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO DISTRITO FEDERAL

- "se o Estado está preocupado, portanto, apenas em receber dividendos às custas do desfazimento de uma relação tão pura e amorosa como a de um cão policial por seu condutor, informamos que, desta data em diante, nenhum cão do BPCães receberá o rótulo de inservível, pois não podemos pactuar com tamanha desumanidade e falta de bom senso".

A situação versada nos autos permite acesso a sentimentos e emoções que não podem ser considerados inadequados a um parecer literalmente jurídico. O direito lida com conflitos e soluções da vida em sociedade, penetrando os campos mais vastos da existência humana.

O Decreto n. 16.109/1994, que disciplina a administração e o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal estabelece:

Art. 2º. Os bens adquiridos ou produzidos pelos órgãos da Administração do Distrito Federal serão incorporados como integrantes de seu acervo patrimonial, pelo Departamento Geral de Patrimônio da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Fazenda e Planejamento". Parágrafo único. Não serão objeto de incorporação:

I – os bens *semoventes*, adquiridos ou produzidos com a finalidade de revenda ou consumo;

II – os bens móveis, adquiridos ou produzidos com o objetivo de doação ou premiação.

Art. 3º Para efeito do art. 2º, incorporação é o conjunto de atos que identificam e registram o bem como integrante do acervo patrimonial do Distrito Federal.

Parágrafo único. São documentos que comprovam a aquisição da propriedade:

I – Nota Fiscal;

II – título aquisitivo da propriedade imobiliária;

III – Termo de Produção, Nascimento e Captura;

IV – documento de doação;

V – outros documentos comprobatórios da aquisição da propriedade.

Art. 4º Nenhum bem poderá ser utilizado sem prévia incorporação. Grifou-se.

Os bens móveis e os *semoventes* serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal da seguinte forma:

Art. 10. A incorporação de bens móveis e *semoventes* será efetuada à vista de um dos seguintes documentos:

I – nota de recebimento, acompanhada de cópias da Nota de Empenho e Nota Fiscal;

II – documento que comprove a doação;

III – Termo de Produção, Nascimento e Captura;





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL A ATIVIDADE  
CONSULTIVA - PRCON

Folha nº	100
Processo nº	034.002-137/2015
Rubrica	val
Matricula nº	26.863-1

**PGDF**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO DISTRITO FEDERAL

IV – outros documentos comprobatórios da aquisição da propriedade.

§ 1º Fica o Secretário de Fazenda e Planejamento autorizado a aceitar a doação de bens patrimoniais feita ao Distrito Federal, mediante a homologação dos atos praticados pelas autoridades dos órgãos beneficiados.

§ 2º No caso de doação, os bens somente serão incorporados, quando identificadas as características exatas e o valor dos bens, cabendo à unidade administrativa adotar providências para identificação desses dados.

Art. 11. A unidade administrativa remeterá, ao Departamento Geral de Patrimônio, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento do bem, o documento comprovante da aquisição.

§ 1º Na hipótese de bem produzido, nascido ou capturado, a unidade administrativa onde ocorrer o fato emitirá o respectivo termo e o remeterá ao Departamento Geral de Patrimônio, no prazo de cinco dias, contado da captura, do nascimento, ou do término da produção.

§ 2º No caso de a unidade administrativa não encaminhar à Diretoria Geral de Patrimônio, no prazo previsto no caput deste artigo, a nota fiscal e a nota de recebimento relativas aos bens adquiridos, a incorporação patrimonial será realizada com base nas especificações contidas na nota de liquidação e na nota de empenho emitidas por meio do Sistema Integrado de gestão Governamental – SIGGO.

Art. 12. De posse de um dos documentos de que trata o art. 10, o Departamento Geral de Patrimônio atribuirá número de tombamento ao bem, se for o caso, e efetuará o lançamento de sua incorporação no Cadastro Geral de Bens Patrimoniais do Distrito Federal.

**E serão distribuídos à unidade usuária:**

Art. 14. O bem móvel ou semovente, depois de incorporado ao Cadastro Geral de Bens Patrimoniais do Distrito Federal, será distribuído à unidade administrativa usuária, mediante expedição da respectiva Carga Geral, pelo Departamento Geral de Patrimônio.

Parágrafo único. A Carga Geral será assinada pelo agente setorial de patrimônio da unidade administrativa usuária, que ficará responsável pela afixação da plaqueta de identificação do bem, se for o caso, e devolvida no prazo de dez dias, contado de seu encaminhamento.

Ainda, e mais importante, conforme capítulo V, “do recolhimento de bens móveis e semoventes”:

Art. 40. O bem móvel caracterizado como de recuperação antieconômica, inservível ou ocioso, e quanto a este, desde que não haja possibilidade de redistribuição a outro órgão da Administração Direta do Distrito Federal, será recolhido, para fins de alienação, junto ao Departamento de Manutenção Patrimonial da Secretaria de Administração, no prazo de quinze dias, contado da data da caracterização.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

- I – bem de recuperação antieconômica, aquele cujo custo de recuperação for incompatível com o benefício de sua reutilização;
- II – bem inservível, aquele que não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina;



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL A ATIVIDADE  
CONSULTIVA - PRCON

Folha nº	102
Processo nº	054.002.137/2015
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

**PGDF**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO DISTRITO FEDERAL

III – bem ocioso, aquele que, embora em condições de uso, não esteja sendo utilizado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos bens semoventes. Grifou-se.

Como se lê - de **forma taxativa** - dos dispositivos legais acima negritados, os bens móveis do Distrito Federal, declarados inservíveis, serão alienados, **com ressalva dos semoventes**.

Para o Direito, os animais possuem natureza jurídica de bens móveis, segundo art. 82 do Código Civil<sup>1</sup>. Não obstante, pela regra do Decreto n. 16.109/1994, os semoventes (ainda que bens móveis) não poderão ser alienados.

O decreto não indica o que fazer com relação aos semoventes declarados inservíveis, razão pela qual nasce daí a aplicação do binômio proporcionalidade/adequação das condutas a serem adotadas pela Administração Pública, sempre em conformidade com a lei e os princípios administrativos específicos.

Nessa balança, ainda que o Decreto n. 16.109/1994 permitisse a alienação dos cães em leilões públicos, de modo a prevalecer o interesse econômico do Distrito Federal, outras soluções devem ser buscadas com fundamento em valores e princípios das vigilantes organizações de proteção aos animais como a *International Fund for Animal Welfare*, *World Wide Fund for Nature*, *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, todas objetivando cumprir a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, da qual o Brasil é signatário:

Considerando que cada animal tem direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;

<sup>1</sup> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL A ATIVIDADE  
CONSULTIVA - PRCON

Folha nº 102  
Processo nº 054.002.157/2015  
Rubrica val  
Matrícula nº 26.863-1

**PGDF**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO DISTRITO FEDERAL

Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;  
Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;  
Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais,

**PROCLAMA-SE:**

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência.

Art. 2º -

- a) Cada animal tem o direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 3º -

- a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Art. 4º -

- a) Cada animal que pertence à uma espécie selvagem, tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º -

- a) Cada animal pertence à uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie.
- b) Toda modificação deste ritmo e destas condições impostas pelo homem para fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º -

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida, conforme sua natural longevidade.
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º -

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e repouso.

Art. 8º -

- a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
- b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º -

No caso do animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.

Art. 10 -

- a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem.
- b) A exibição dos animais e os espetáculos, que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11 -

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL A ATIVIDADE  
CONSULTIVA - PRCON

Folha nº	103
Processo nº	054.002.157/2015
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1

**PGDF**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12 -

- a) Cada ato que leva à morte de um grande número de animais selvagens, é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.
- b) O aniquilamento e a destruição do ambiente natural levam ao genocídio.

Art. 13 -

- a) O animal morto dever ser tratado com respeito.
- b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14 -

- a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.
- b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, com os direitos do homem

Nossa Constituição é uma das poucas no mundo a prever, em seu art. 225, § 1º, VIII, a edição de leis que proibam práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A Lei n. 9.605, de 12.02.1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Anuncia já em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Entre os crimes previstos, tem-se o seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.





Todo o arcabouço jurídico apresentado, alinhado ao binômio proporcionalidade/adequação da atividade administrativa, revela que a adoção dos 13 (treze) cães por militares que os treinaram, com eles conviveram é, sem nenhuma dúvida, a melhor opção administrativa, confirmando-se sua base legal, por analogia, no disposto o art. 17, II, a, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 40, § 2, do Decreto n. 16.109/1994 e, ainda, o art. 227, VII, da Constituição Federal.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela legalidade e manutenção dos termos de doação dos 13 (treze) cães objeto dos autos, conforme disposto o art. 17, II, a, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 40, § 2, do Decreto n. 16.109/1994 c/c art. 227, VII, da Constituição Federal, restando ilegal o desfazimento dos termos de doação para fins de arrematação em leilão dos semoventes, além de configurar desprezo e crueldade inconcebíveis com os direitos dos animais consagrados em nossa Constituição Federal e com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário.

É o parecer *sub censura*.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2016.

Renata Barbosa Fontes  
Subprocuradora-Geral do Distrito Federal  
OAB/DF n. 8.203

Folha nº	104
Processo nº	054.002.137/2015
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº: 054.002.157/2015  
INTERESSADO: PMDF  
ASSUNTO: Desincorporação bem patrimonial  
MATÉRIA: Administrativo

Folha nº	105
Processo nº	054002157/2015
Rubrica	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

**APROVO O PARECER Nº 1.225/2016-PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador Renata Barbosa Fontes.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Em 29 / 12 /2016.

  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 30 / 12 /2016.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal